



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 23/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 288.338,68, embasado na Resolução nº 050/21 CIB-RS.

I. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 23/2021, protocolado dia 24 de maio de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 13.169/2021 e Informação Técnica n.º 1652/2021 da DPM.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

III.I Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II.II Dos requisitos para abertura de crédito adicional de suplementação

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a **reforço de dotação orçamentária**;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64, **segundo qual os créditos suplementares visam dar reforço a dotação orçamentária**, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso I e artigo 43, §1º, I, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de créditos suplementares ao Orçamento do Município para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º, do Projeto de Lei 23/2021**.

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, os créditos serão cobertos com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com o que prescreve o artigo 43, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

II.III Irregularidade na Fonte do Recurso e Requisitos previstos na Resolução 050/2021 CIB-RS

Ao se verificar o Balanço Patrimonial do Município junto ao site do TCE/RS, nota-se que existe um superávit financeiro do recurso “4090 – PSF – Saúde para Todos”, no valor de R\$ 366.657,49 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), portanto, havendo recursos suficientes para a cobertura do crédito adicional aberto, nesta fonte de recursos.

Contudo, no que se refere à fonte de recurso “4011 – Incentivo Estadual para Atenção Básica”, somando-se as duas que se encontram no Balanço Patrimonial perfazem o valor de R\$ 109.741,95 (cento e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), não são suficientes para a cobertura da mesma fonte de recurso, que no Projeto de Lei tem o valor de R\$



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), saltando, portanto o valor de R\$ 40.258,05 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). Situação a ser ajustada.

Por fim, cabe informar que o documento enviado ao Poder Legislativo como comprovação da existência do superávit financeiro, por recurso vinculado, é na realidade o extrato bancário da conta no final do exercício de 2020, não contendo os requisitos necessários para indicar o superávit, visto que podem ter restos a pagar referentes à esta conta; e também não é possível distinguir os valores que se referem à cada fonte de recurso, por se tratar de uma única conta bancária.

Ainda, Conforme o art. 2º, do Projeto de Lei nº 023/2021, os recursos que servirão para a abertura do crédito suplementar proposto são oriundos do superávit financeiro das fontes de recursos “4011 – Incentivo Estadual para Atenção Básica” e “4090 – PSF – Saúde para todos”, decorrentes da transposição de saldos financeiros de recursos estaduais repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, autorizada pela Resolução nº 050/21 – CIB/RS. No entanto, é preciso considerar que, para tal finalidade, a referida Resolução nº 050/21, em seu art. 2º, estabeleceu os seguintes requisitos:

- a) comprovação da execução das ações e serviços, sob responsabilidade das Secretarias de Saúde e previstos nos regramentos dos repasses, devem estar em situação regular;
- b) adequação da reprogramação mediante sua inclusão na Programação Anual de Saúde e consequentemente no Plano Municipal de Saúde;
- c) ciência ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, através da Programação Anual de Saúde, cumprindo ao disposto na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Na documentação encaminhada, não constam informações sobre o atendimento das exigências estabelecidas pela Resolução nº 050/2021, da CIB/RS. A exposição de motivos informa, apenas, as suplementações estão “conforme autorização do Governo do Estado do RS através da Resolução 050/21 – CIB – RS.”. Desse modo, seria recomendável diligenciar junto ao



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Poder Executivo informações complementares acerca do efetivo atendimento dos requisitos estabelecidos na referida resolução.

II.IV Da necessidade de Aprovação do Conselho Municipal de Saúde

A Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, traz as regulamentações sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Em seu artigo 33, da referida Lei, o legislador dispôs que ao promover modificações no orçamento da área da saúde, há a necessidade de o Conselho Municipal de Saúde, através de ata ou documento congênere, se manifestar quanto à aprovação das alterações. Nestes termos:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

Ainda, o artigo 2º da Resolução 050/2021 da Comissão Intergestores Bipartite/RS refere que: "[...]III - Para reprogramação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá dar ciência ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, através da Programação Anual de Saúde, cumprindo ao disposto na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990".

Convém ressaltar que os Conselhos de Saúde são órgãos deliberativos. Dessa forma, é de sua competência aprovar e fiscalizar quaisquer modificações em seus orçamentos.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica sugere-se que seja oficiado o Poder Executivo para que traga as seguintes informações complementares:



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- a) comprovação da execução das ações e serviços, sob responsabilidade das Secretarias de Saúde e previstos nos regramentos dos repasses, devem estar em situação regular;
- b) adequação da reprogramação mediante sua inclusão na Programação Anual de Saúde e consequentemente no Plano Municipal de Saúde;
- c) ciência e aprovação do respectivo Conselho Municipal de Saúde, através da Programação Anual de Saúde, cumprindo ao disposto na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e artigo 2º, inciso III, da Resolução 050/2021.
- d) Reajuste da fonte de recurso 4011-Incentivo Estadual para Atenção Básica, uma vez que consta valor divergente no Balanço Patrimonial do Município no site do TCE/RS.

Por fim, quanto ao aspecto formal, especialmente no que concerne à conformidade do Projeto de Lei, entende-se adequada a redação da proposta

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 30 de maio de 2021.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,

Assessora Jurídica.

OAB/RS 113.980